



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13882.000240/00-88  
Recurso nº : 134.537  
Acórdão nº : 204-02.198

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 16 / 05 / 07  
Rubrica

Recorrente : FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM INDÉBITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.** Em face da necessidade de liquidez e certeza do indébito objeto de restituição/compensação, é indispensável o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, de modo a que a autoridade administrativa o possa apurar. Essa exigência se aplica mesmo antes da edição da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu o art. 170-A no Código Tributário Nacional.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz votaram pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente, Dr. Luiz Castilho Giroto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Júlio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF  
Fl.

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijape 91641

Processo nº : 13882.000240/00-88  
Recurso nº : 134.537  
Acórdão nº : 204-02.198

Recorrente : FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÕES LTDA

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Campinas -SP que não conheceu de manifestação de inconformidade sua contra despacho decisório proferido, em 17/01/2005, pela DRF em Taubaté. Nele, a autoridade competente não homologou as compensações de indébitos de PIS com diversos débitos fiscais, em virtude de considerar que decaíra o direito à restituição dos pagamentos indevidos efetuados antes de 28 de agosto de 1995. Isto porque a empresa apresentou o seu pedido de restituição no dia 28 de agosto de 2000, albergando pagamentos efetuados entre novembro de 1989 e outubro de 1995 sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, julgados inconstitucionais pelo STF. Com respeito aos pagamentos posteriores a 28 de agosto de 1995, entendeu a autoridade julgadora da DRF Taubaté que inexistia indébito tributário, porque não considerou a base de cálculo do PIS devido na forma da Lei Complementar 7/70 como sendo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador como pretendido pela empresa e amplamente reconhecido administrativa e judicialmente.

Após ingressar com o seu pedido administrativo, a empresa postulou judicialmente, mediante mandado de segurança, fosse determinado ao DRF em Taubaté a apreciação dos seus pedidos de restituição e compensação formalizados na Agência da SRF em Guaratinguetá. Pleiteou ainda, no *mandamus* "seja reconhecido o seu direito à compensação reconhecendo-se o direito de utilização do indébito verificado no lapso temporal de dez (10) anos e o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débito diante da compensação". Em liminar deferida, consignou o Juiz responsável: "reconheço, portanto, que o indébito relativo ao PIS pode ser objeto de compensação, no que se refere aos valores recolhidos a maior em face da nova base de cálculo e alíquota impostas pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, reconhecidos inconstitucionais, com débitos relativo (sic) a tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal. Afastada a aplicabilidade dos malsinados Decretos-leis, mantida ficou a cobrança na forma da Lei Complementar nº 7/70, em que a base de cálculo do tributo corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, devendo, entretanto, a base de cálculo sofrer atualização até a data do recolhimento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (*REs nº 269533/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 07-12-2000, DJ 12-03-2001, p 98*). Julgou então Parcialmente Procedente o pedido e concedeu a segurança para reconhecer que a impetrante pode efetuar a compensação do indébito relativo ao PIS, no período de 28 de agosto de 1990 a outubro de 1995, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS.

Claro está que a decisão inicial apenas indeferiu a pretensão da contribuinte no sentido de que a base de cálculo não sofresse correção monetária e quanto à extensão dos seus créditos, que ficaram restritos àqueles decorrentes de pagamentos efetuados a partir de 1990 e não 1989.

Ocorre que esta decisão, ratificada por sentença, foi modificada em grau de apelação da União, para que voltassem a ser respeitados os cinco anos como prazo para repetição. Desta última, recorreu a empresa, não havendo decisão definitiva no momento em que a DRJ examinou o pleito do contribuinte. Por isto, não foi reconhecida sua manifestação de inconformidade em virtude da concomitância entre a esfera administrativa e a judicial.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000240/00-88  
Recurso nº : 134.537  
Acórdão nº : 204-02.198

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 05 / 07  
*Novais*  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sijape 91641

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

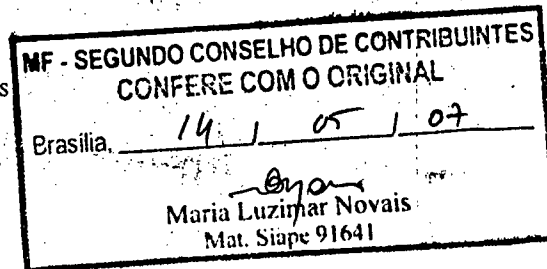
Contra ela, pugna a contribuinte a esta Casa entendendo não haver identidade de objetos entre a ação judicial e o pedido administrativo, bem como adotando posicionamento doutrinário segundo o qual o direito à compensação, mesmo quando o indébito deva ser reconhecido judicialmente, pode ser exercido diretamente pelo sujeito passivo, antes de qualquer procedimento administrativo do ente tributante. Por este motivo não seria de aplicação o art. 170-A do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000240/00-88  
Recurso nº : 134.537  
Acórdão nº : 204-02.198



2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

Apesar do seu longo arrazoado, tanto junto à DRJ quanto a este Conselho, não encontramos razão na contribuinte.

Já tivemos oportunidade de examinar idêntico questionamento em voto recentemente proferido.

Trata-se da questão da necessidade ou não do trânsito em julgado de decisão deferente de direito à compensação. Não partilho o entendimento doutrinário trazido à colação pela recorrente, apesar do lustro dos seus proponentes. É que, quando o montante do indébito está em disputa no Judiciário, simplesmente não há liquidez e certeza quando ao direito creditório que será utilizado na compensação.

No presente caso, não é diferente. Como se apontou no relatório, o mandado de segurança impetrado não se limitou a exigir que o Delegado da Receita Federal em Taubaté se pronunciasse sobre os pedidos. Foi além: ciente dos critérios que as autoridades administrativas adotam no trato da questão (por vinculação aos atos normativos expedidos pelos seus superiores), requereu que a autoridade judicial definisse os parâmetros em que se aproveitariam os pagamentos indevidos efetuados, tanto no que diz respeito ao prazo decadencial (ou prescricional, como querem alguns), bem como à forma de apuração do débito: base de cálculo, correção monetária etc.

Justamente esses critérios norteadores de qualquer decisão administrativa que se venha a tomar é que estavam, à época do julgamento pela DRJ (e ainda continuam), pendentes de solução no âmbito do Poder Judiciário. Desse modo, não pode a autoridade administrativa apurar o montante do crédito fiscal de que é credor o sujeito passivo.

Mesmo antes da inserção do art. 170-A no Código Tributário Nacional, promovido pela Lei Complementar nº 104/2001, o requisito de liquidez e certeza do indébito pleiteado já ali figurava com toda clareza no próprio art. 170. Confira-se:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (negritei)*

Sabido que a certeza é requisito quanto à existência e liquidez, quanto ao montante, desnecessário enfatizar que até que a decisão se torne definitiva nem um nem outro dos requisitos se materializa. De fato, tanto ele pode vir ainda a ser negado (falta de certeza) bem como o seu valor ainda não é preciso (falta-lhe liquidez).

Destarte, o art. 170-A apenas explicita que nos casos em que a natureza indevida do pagamento efetuado seja declarada em ação judicial, esta deve transitar em julgado para que

4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13882.000240/00-88  
Recurso nº : 134.537  
Acórdão nº : 204-02.198

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

2º CC-MF  
Fl.

se possa ter a liquidez e a certeza necessárias. No presente caso, por exemplo, não se sabe até o momento de quanto é o montante a ser reconhecido ao contribuinte.

Somente quando a decisão judicial determinar a imediata compensação administrativa, nos termos de decisão ainda não definitiva, é que deve a autoridade administrativa dar-lhe cumprimento, cabendo o refazimento se a decisão vier a ser modificada.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter, em sua integralidade, a decisão recorrida, que não conheceu da manifestação apresentada uma vez que, até o pronunciamento final do Poder Judiciário sobre a matéria, não há como a autoridade administrativa apreciar o pedido formulado pela recorrente, por absoluta falta de certeza quanto ao seu montante.

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

Saia das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS